

Decisão de Pregoeiro nº 018/2018-SLC/ANEEL

Em 17 de dezembro de 2018.

Processo: 48500.006093/2017-28
Licitação: Pregão Eletrônico nº 33/2018
Assunto: Análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
apresentada pela HEX INFORMÁTICA LTDA.

I – DOS FATOS

1. A HEX INFORMÁTICA LTDA enviou sua impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 033/2018 no dia 14 de dezembro de 2018.
2. A impugnante insurge contra as exigências previstas nos itens 7.1.6.3.13.6.2.2 e 7.1.6.3.13.6.2.3 relativas à qualificação técnica dos profissionais demandados para a execução do objeto.

7.1.6.3.13.6.2.2. Profissional em Administração de Dados e Banco de Dados Geográficos

7.1.6.3.13.6.2.2.2. Qualificação técnica: formação superior nas áreas de conhecimento que possuam elementos de análise espacial e cartografia em sua grade curricular, como por exemplo: as engenharias civil, florestal, cartográfica, agrimensura, ambiental, agronomia, de minas, arquitetura e urbanismo, geografia, e áreas afins.; 2 anos de experiência na área de Administração de Dados e Banco de Dados Geográficos; e registro no CREA/CAU.

7.1.6.3.13.6.2.2.3. Experiência mínima: Experiência mínima de 2 (dois) anos em ambiente Microsoft SQL Server ou Certificação Microsoft Certified Solutions Associate (MCSA), 2012 ou superior; administração, configuração e suporte à Banco de Dados Espacial com software ArcSDE e ArcGIS Server; Conhecimento em linguagem Python e Transact – SQL.

7.1.6.3.13.6.2.3. Profissional em desenvolvimento de ferramentas e soluções na Plataforma

7.1.6.3.13.6.2.3.1. Atividades básicas: consistem na customização, em linguagem compatível com os padrões da ANEEL e com a plataforma de geoprocessamento adotada, de componentes para sistemas desktop e de ferramentas de análise e processamento de dados espaciais com interação com banco de dados e/ou serviço e que possam executar processamentos geográficos automatizados.

7.1.6.3.13.6.2.3.2. Qualificação técnica: formação superior nas áreas de conhecimento que possuam elementos de análise espacial e cartografia em sua grade curricular, como por exemplo: as engenharias civil, florestal, cartográfica, ambiental, agronomia, de minas, arquitetura e urbanismo, geografia, e áreas afins.; 2 anos de experiência na área de desenvolvimento, em linguagem de programação compatível com os padrões da ANEEL, da plataforma de geoprocessamento adotada; e registro no CREA/CAU.

7.1.6.3.13.6.2.3.3. Experiência mínima: Experiência mínima de 2 (dois) anos em aplicações na plataforma ArcGIS, conhecimentos no desenvolvimento de aplicações em ArcGIS API for JavaScript, no portfólio de aplicações do ArcGIS (Collector for ArcGIS, Operations Dashboard for ArcGIS, Survey123 for ArcGIS, Portal for ArcGIS) e em Python para ArcGIS API for Python, além de outros relacionados à plataforma adotada pela CONTRATANTE.

3. Argumenta que os requisitos de qualificação previstos no Edital seriam também voltados a profissionais da área de TI, tais como, cientistas da computação e analistas de sistemas.

Observe que o Edital, no subitem 7.1.6.3.13.6.2.2.2 não admite, na qualificação técnica, a indicação de profissionais na área de Ciências de Computação e Análise de Sistemas ou cursos afins, sendo que, estes são os cursos que formaram os grandes profissionais da área em questão, ou seja, a grande maioria dos profissionais especialistas na área de Administração de Dados e Bancos de Dados Geográficos são formados em Ciências de Computação ou em Análise de Sistemas.

Importante registrar, ainda, que nenhuma das especializações indicadas no item ora impugnado possuem, em sua grade curricular, matéria que se assemelhe aos dados geográficos, sendo que, tal matéria somente é obtida em cursos de extensão, não havendo qualquer justificativa plausível para se restringir a qualificação técnica aos profissionais indicados no subitem 7.1.6.3.13.6.2.2.2.

Ora, ao analisar os serviços licitados, não restam dúvidas de que os serviços a serem executados correspondem, 100%, a produtos relacionados a uma especialização relacionada à tecnologia da informação, devendo, portanto, ser inserido no item ora impugnado a possibilidade de se comprovar a qualificação técnica através de profissional da área de Ciências da Computação ou de Análise de Sistemas, podendo, a ausência de tal previsão, ser caracterizada como restrição da ampla competitividade na licitação ou, ainda, de direcionamento do Edital.

Cumpra registrar que, como exemplo do argumento acima, que em breve pesquisa nas grades curriculares dos cursos de formação da área de engenharia civil e geografia, admitidos pelo requisito acima e na UNB como em outras Universidades, não consta nada relacionado à Administração de Banco de Dados Geográficos, não se justificando tal requisito como qualificação técnica do subitem 7.1.6.3.13.6.2.2.2.

Outro aspecto relevante é que, em teses de mestrado e doutorado e publicações de livros sobre Administração de Banco de Dados Geográficos, todos os seus autores são oriundos da área de Ciências de Computação, não havendo justificativa para não incluir tal profissão no item na qualificação técnica do item em análise, pois, como os catedráticos de referência na matéria não seriam admitidos pelos termos deste edital.

Registra-se, ainda, que o subitem 7.1.6.3.13.6.2.3 que é referente ao profissional em desenvolvimento de ferramentas e soluções na plataforma, também restringe a ampla competitividade, pois não admite, como qualificação técnica, a indicação de profissional que realmente atua na área licitada.

Observe que tais exigências são extremamente excessivas e poderão restringir a participação de diversas empresas no certame que possuem condições de executar o objeto licitado, porém, não possuem capacidade de apresentar, no momento da proposta, documentação tão restritiva que poderá acarretar em ônus às participantes sem que haja celebração do contrato administrativo com o órgão licitante.

Não há justificativa para que a ANEEL requeira, profissionais, com requisitos tão restritivos e, que sequer possuem respaldo jurídico e, principalmente, operacionais para manter tais exigências.

Ademais, a necessidade de indicar responsável técnico que possua registro no CREA/CAU é extremamente excessiva, pois, conforme informado, a maioria dos profissionais da área que possuem qualificação para executar o serviço licitado não possuem obrigatoriedade de possuir registro no referido Conselho de Classe, até mesmo por não ser competência exclusiva de tal classe a execução dos serviços licitados, restringindo, injustificadamente, o caráter competitivo do certame, tolhendo a participação de potenciais interessados.

II – DA ANÁLISE

4. Conforme previsto no artigo 18 do Decreto nº 5.450/2005 e estampado na subcláusula 17.2

Fl. 3 da Decisão de Pregoeiro nº 018/2018-SLC/ANEEL, de 17/12/2018.

do instrumento convocatório, o prazo para apresentação de petições de impugnação é de dois dias úteis antes da data fixada pela abertura da sessão pública.

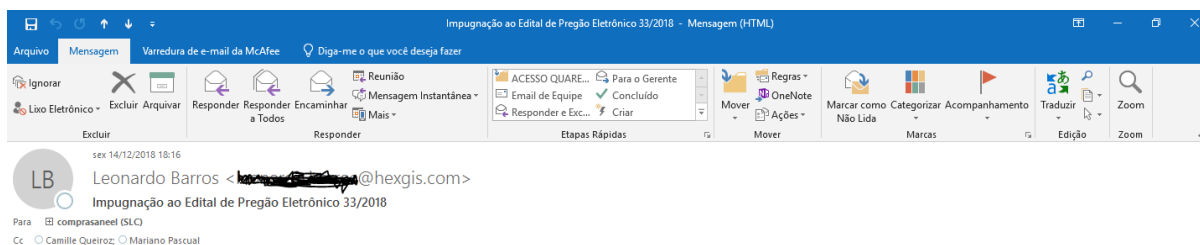
DECRETO Nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005.

[...]

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

17.2 As petições de impugnação poderão ser efetuadas por qualquer pessoa, física ou jurídica, em até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, enviadas exclusivamente para o endereço eletrônico comprasaneel@aneel.gov.br, até as 18 horas, no horário oficial de Brasília-DF.

5. A abertura da sessão do Pregão Eletrônico nº 33/2018 ocorreu hoje, 17/12, às 10h, conforme publicado no D.O.U de 05/12 e no Jornal Correio Braziliense. A impugnação foi recebida no dia 14/12, às 18h16, portanto, apresentada intempestivamente.



6. Mesmo apresentada fora do prazo, a petição foi submetida à análise da área técnica demandante antes da abertura da sessão. Ressalto que o cerne da impugnação é essencialmente técnico.

7. A Superintendência de Gestão Técnica da Informação – SGI, área demandante, reiterou seu posicionamento pela manutenção das condições presentes no instrumento convocatório.

Os profissionais em questão desenvolverão na maior parte do tempo atividades de Geoprocessamento, dessa forma o cerne da qualificação é o profissional com conhecimentos de geociências e afins, sendo o conhecimento em computação apenas complementar, para uso esporádico, não servindo de nenhuma utilidade de forma isolada. Inclusive, a experiência requerida é exatamente na Plataforma de Geoprocessamento adotada pela Agência.

Ademais, os profissionais ora requeridos devem primordialmente compreender as características técnicas das diversas tipologias de empreendimentos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, considerando os seguintes conteúdos: a) topografia aplicada ao georreferenciamento; b) cartografia; c) projeções cartográficas; d) metodologia e medidas de posicionamento geodésico.

No caso de alocação de um profissional de TI, este ficaria ocioso na maior parte do tempo, gerando um custo desnecessário para a Administração Pública. Além disso, profissionais de gerenciamento de banco de dados e desenvolvimento com formação em TI para desempenho puro dessas atividades são objeto de outros contratos da Agência, sendo que a sua inclusão no Contrato pretendido configuraria duplicidade de objeto.

8. Ademais, considero importante mencionar que a ora impugnante foi a última prestadora do serviço na ANEEL, mantendo um contrato durante cinco anos, sem o registro de qualquer evento negativo relacionado a esses perfis profissionais.

9. Lembro que a matéria foi objeto do Esclarecimento nº 1 (SICNet 48535.005403/2018-00), publicado em 12/12 no sítio COMPRAS GOVERNAMENTAIS (www.comprasgovernamentais.gov.br) e também no sítio da ANEEL (www.aneel.gov.br).

Fl. 4 da Decisão de Pregoeiro nº 018/2018-SLC/ANEEL, de 17/12/2018.

10. Quanto ao argumento de que os proponentes não possuiriam *capacidade de apresentar, no momento da proposta, documentação tão restritiva que poderá acarretar em ônus às participantes sem que haja celebração do contrato administrativo com o órgão licitante*, entendo como o resultado de uma interpretação incorreta do dispositivo 9.4.7.

9.4.7 Indicação de Equipe Técnica, com a seguinte formação e experiência profissional: os profissionais devem possuir as capacitações descritas no item 7.1.6.3.13 - QUANTITATIVOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E PERFIS PROFISSIONAIS, do Anexo I - Termo de Referência.

11. A exigência reside na indicação de uma equipe técnica com determinados perfis técnicos. Não consta que na fase de habilitação esses profissionais deverão possuir qualquer vínculo com o licitante. Este momento é claramente sinalizado na subcláusula 9.4.10.

9.4.10 A comprovação do vínculo de trabalho dos profissionais indicados com a licitante deverá ser efetuada quando da entrega do ROL de profissionais que poderão compor a ilha durante a execução do contrato.

12. Desta forma, reunidos os argumentos trazidos, considero que não prospera o pleito visando alterar os requisitos de qualificação da equipe técnica demandada.

13. Cabe destacar que a apresentação dessa impugnação não caracteriza fato impeditivo à participação da impugnante no certame. Inclusive sua participação foi constatada ao final da fase de lances do pregão.

III – DO DIREITO

14. Em consonância com as determinações contidas nas Leis nº 8.666/1993, nº 10.520/02 e nº 5.194/1966 e na Resolução nº 218/1973-CONFEA.

IV – DA DECISÃO

15. Pelo exposto, considero improcedente o pedido registrado, mantendo as condições do Edital do Pregão Eletrônico nº 33/2018.

GIAMPIERO CARDOSO NARGI

Pregoeiro